

**LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(LC 106/2003)**

**ENCARTE DE AGOSTO DE 2006**

**LEI COMPLEMENTAR 108, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004\***

*Revoga o art. 86 da LC 106/2003.*

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 86, da Lei Complementar 106, de 3 de janeiro de 2003.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIO DE JANEIRO, 28 DE OUTUBRO DE 2004.

**ROSINHA GAROTINHO**  
GOVERNADORA

---

\* Publicada no DORJ de 29.10.2004.

# LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113, DE 24 DE AGOSTO DE 2006\*

*Altera a Lei Complementar 106, de 3 de janeiro de 2003, e dá outras providências.*

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 6º, 11, 34, 39, 85, 86, 91, 99, 104 e 134, da Lei Complementar 106, de 3 de janeiro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º (...)

- XI. proporcionar serviços de assistência médico-hospitalar aos membros da Instituição, ativos e inativos, e aos seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas à preservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, facultada a terceirização da atividade ou a indenização dos valores gastos, na forma disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça;
- XII. licitar obras, serviços e compras, empenhando as respectivas despesas, a qualquer tempo, em sistemas governamentais de que faça parte;
- XIII. compor frota própria de veículos oficiais, a serem adquiridos ou locados;
- XIV. elaborar sistema próprio de registro de preços e aderir a registros de preços de outras entidades

---

\* Publicada no DORJ de 25.08.2006.

públicas, de qualquer esfera federativa, desde que garantidas as mesmas condições de fornecimento ou prestação licitadas;

XV. implementar programas decorrentes de normas constitucionais asseguradoras de direitos sociais;

XVI. disciplinar a prestação de serviço público voluntário e gratuito, sem reconhecimento de vínculo empregatício, para fins de apoio a atividades institucionais, facultada a concessão de auxílio transporte e alimentação;

XVII. exercer outras competências delas decorrentes.”

“Art. 6º (...)

VI. os Grupos Especializados de Atuação Funcional.

Parágrafo único. Os órgãos de execução referidos no inciso VI serão providos por tempo certo e disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 11 (...)

Parágrafo único. Em suas faltas, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça que indicar e, nos casos de suspeição e impedimento, pelo Procurador de Justiça mais antigo na classe.

“Art. 34 (...)

VI. (...)

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, ao meio ambiente, ao consumidor, ao contribuinte, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.”

“Art. 39 (...)

III. (...)

a) no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça;

b)(...)

“Art. 85 A política remuneratória do Ministério Público observará o disposto na Constituição e em leis de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça”.

“Art. 86 A indenização de transporte, a bolsa de estudo de caráter indenizatório, o auxílio pré-escolar, o auxílio-alimentação e a aquisição de obras jurídicas destinadas ao aprimoramento intelectual dos membros do Ministério Público serão disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

“Art. 91 (...)

§ 3º Perceberá diária o membro do Ministério Público que, em razão da função, tiver de se deslocar da sede do órgão onde tenha exercício, observadas as condições fixadas em resolução do Procurador-Geral de Justiça e obedecidos os seguintes limites máximos:

a) trigésima parte do subsídio, nos deslocamentos para fora do Estado;

b) nonagésima parte do subsídio, nos demais casos.”

“Art. 99 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público, o membro do Ministério Público terá direito ao gozo de licença em caráter especial, pelo prazo de 3 (três) meses, parceláveis em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, com todos os direitos e vantagens do cargo ou função que esteja exercendo.

§ 1º Adquirido o direito à licença especial:

I. não haverá prazo para ser exercitado;

II. seu gozo poderá ser suspenso por ato excepcional do Procurador-Geral de Justiça, fundamentado na necessidade do serviço.

§ 2º A licença especial poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, inclusive em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público falecido, que não a tiver fruído, na forma disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça.”

“Art. 104 (...)

II. exercer a Presidência da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público;

(...)

VI. integrar o Conselho Nacional do Ministério Público ou o Conselho Nacional de Justiça.”

“Art. 134 (...)

§ 6º A atribuição prevista no § 1º aplica-se a todas as ações civis de que possa resultar a perda do cargo do membro vitalício do Ministério Público, qualquer que seja o foro competente para o respectivo processo e julgamento.”

**Art. 2º** Ficam revogados a alínea “c” do inciso II do art. 41 e o § 3º do art. 46 da Lei Complementar 106, de 3 de janeiro de 2003.

**Art. 3º** Ficam criados:

I. 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça;

II. 20 cargos de Técnico Superior;

III. 15 cargos de Técnico;

IV. 05 (cinco) cargos em comissão de Assessor Especial, símbolo DG.

**Art. 4º** É fixado em 20% (vinte por cento) o limite do contingente referido no art. 1º da Lei 4.552, de 17 de maio de 2005.

**Art. 5º** Fica estabelecido, para os fins do disposto no inciso III do art. 24 do Decreto-Lei Estadual 220, de 18 de junho de 1975, o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo subsídio, na forma de resolução editada pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 6º** O desempenho simultâneo de funções em mais de um órgão de execução do Ministério Público conferirá direito a 1 (um) dia de licença compensatória a cada quinquídio, na forma de resolução do Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 99.

**Art. 7º** Os percentuais de que trata o § 2º do art. 91 da Lei Complementar 106, de 3 de janeiro de 2003, incidentes sobre o subsídio, ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) e 3% (três por cento), respectivamente.

**Art. 8º** Os cargos de Auxiliar Especializado ficam transformados, à medida que se vagarem, em cargos de Técnico Superior.

**Art. 9º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIO DE JANEIRO, 24 DE AGOSTO DE 2006

**ROSINHA GAROTINHO**  
GOVERNADORA

**ROMA  
VICTOR**  
  
EDITORA

Rua 1ª de Março, 9 – 2ª andar – Centro  
CEP 20.010-000 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil  
Tel.: (21) 2242-1782 / Fax: (21) 2232-3360  
e-mail: romavictor@romavictor.com.br  
home page: www.romavictor.com.br